

## RESOLUÇÃO CONSEPE N.º05, DE 22 DE AGOSTO 2014.

Dispõe sobre a aplicação do Regime de Exercício Domiciliar nos cursos de graduação das Faculdades Ponta Grossa.

A Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, **Dra. Julia Streski**, usando das atribuições que lhe confere:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios e trâmites para a aplicação do **Regime de Exercício Domiciliar**, nos casos previstos em lei, a acadêmicos dos cursos de graduação das Faculdades Ponta Grossa.

### RESOLVE:

Art. 1º. As Faculdades Ponta Grossa possibilitarão a inserção no Regime de Exercício Domiciliar, como compensação da ausência às aulas, a acadêmicos portadores das afecções previstas no Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e a acadêmicas gestantes, amparadas pela Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 3( três) meses.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados por laudo médico, a gestante poderá ter aumentado o período de inserção no regime antes ou depois do parto.

§ 2º. A inserção instituída atingirá também genitora que tenha que servir de acompanhante a filho(a) com idade inferior a 12 (doze) anos, em estado mórbido ou internamento hospitalar.

§ 3º. Quaisquer das condições descritas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas, mediante atestado médico em que conste o período de afastamento.

Art.2º. O Regime de Exercício Domiciliar, como compensação de ausência às aulas, compreende a atribuição de exercícios prescritos pelo professor da disciplina, a serem realizados pelo acadêmico fora da instituição, não substituindo provas bimestrais e/ou exames.

§ 1º. O Regime de Exercício Domiciliar será realizado de forma imediata para as disciplinas nas quais o acompanhamento da aprendizagem se mostrar pedagogicamente viável, a critério da Instituição, de acordo com o Artigo 2º Decreto-Lei n.º 1.044.



§ 2º. Nas disciplinas que envolvam atividades de prática de laboratório e de campo, a solicitação de Exercício Domiciliar será analisada pelo Coordenador do Curso em conjunto com o docente da disciplina, que julgarão sua viabilidade.

§ 3º. O exercício domiciliar somente será permitido se o período de afastamento não causar prejuízos à continuidade do processo pedagógico, podendo a coordenação de Curso, nestes casos, aconselhar o trancamento de matrícula do semestre ou das disciplinas que envolvam atividades de prática de laboratório e de campo.

§ 4º. O Regime de Exercício Domiciliar não será extensivo às atividades de Estágio Supervisionado e elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 3º. O Regime de Exercício Domiciliar somente será autorizado para período igual ou superior a 15 (quinze) dias, e quando a somatória das licenças não ultrapassar 30 (trinta) dias durante o semestre letivo, devendo ser enquadradas as ausências por período menor no limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas permitidas em cada disciplina, exceto no caso de acadêmica gestante no período previsto no Artigo 1º. desta Resolução.

Art. 4º. Para solicitar o Regime de Exercício Domiciliar, o acadêmico, ou pessoa por ele formalmente autorizada, deverá observar os seguintes procedimentos:

- I- requerer o benefício junto à Secretaria Acadêmica até 3 (três) dias úteis após o início do afastamento;
- II- anexar ao requerimento atestado médico original, onde conste o período de afastamento;
- III- efetuar pagamento da taxa correspondente.

Art. 5º - Nos casos de concessão do Regime de Exercício Domiciliar, a Secretaria Acadêmica emitirá memorandos específicos, correspondentes a cada disciplina, que serão retirados pelo solicitante a fim de apresentá-los aos professores responsáveis pelas disciplinas nas quais estiver matriculado para o devido registro no diário de classe.

Art. 6º - Os professores, de posse dos memorandos, deverão fornecer ao acadêmico solicitante o cronograma e a orientação das atividades domiciliares que deverão ser por ele cumpridas.

Art. 7º. O docente deverá registrar no diário de classe a letra E nos espaços correspondentes ao período em que o acadêmico estiver em Exercício Domiciliar, o qual não será computado como falta na apuração final da frequência.

Art. 8º. Terminado o prazo de afastamento, o acadêmico que não realizou provas ou exames deverá entrar com pedido, até 3 (três) dias úteis após o término do período do exercício

domiciliar, junto à Secretaria Acadêmica, para realização das avaliações, cabendo à Coordenação de Curso a determinação do dia e hora em que as avaliações serão realizadas.

§1º. O professor de cada disciplina aplicará provas e/ou exame e incluirá o resultado no diário de classe, encaminhando-o à Secretaria Acadêmica no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, após sua aplicação.

§ 2º - Na ocorrência do estabelecido no “caput” do presente artigo, o acadêmico fica com o direito assegurado à matrícula extemporânea para o semestre letivo imediatamente subsequente.

Art. 9º. O acadêmico amparado pelo Regime de Exercício Domiciliar será submetido aos mesmos critérios de avaliação exigidos aos demais acadêmicos.

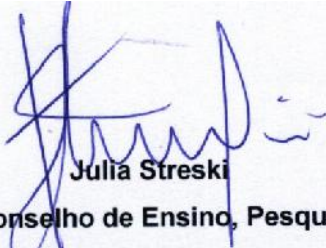
Art. 10. Durante a aplicação do Regime de Exercício Domiciliar, o acadêmico fica impedido de frequentar aulas e realizar provas.

Parágrafo Único – Será facultada ao acadêmico a suspensão do regime, mediante atestado médico que comprove plenas condições de retorno às atividades didáticas desde que protocolize seu pedido na Secretaria Acadêmica.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.



**Julia Streski**  
**Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**  
**Faculdades Ponta Grossa**